



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA.
CNPJ: 06.769.798/0001 – 17 – Email: cplbdc2021@gmail.com
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL/BARRA DO CORDA/MA.
Rua Isaac Martins Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950-00
BARRA DO CORDA



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 75, Inciso III, alínea “a”, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 163/2024-PMBDC/MA.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. ____ / ____

OBJETO: contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de combustível para abastecimento da frota de veículos em deslocamentos intermunicipais a serviço da Secretaria Municipal de Saúde do município de Barra do Corda-MA.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, da Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, vem à presença de V. Ex.^a apresentar o resultado da análise documental referente a este procedimento, o que faz através do seguinte:

R E L A T Ó R I O

Esta Comissão Permanente de Licitação reuniu-se com todos os seus membros, para análise da documentação constante nos autos deste procedimento, tendo em vista que o processo de dispensa eletrônica, foi deserta por três vezes.

Em face da necessidade da **contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de combustível para abastecimento da frota de veículos em deslocamentos intermunicipais a serviço da Secretaria Municipal de Saúde do município de Barra do Corda-MA.**

O Processo Administrativo encontra se devidamente instruído:

- Protocolado e Autuado;
- Ata da pregão eletrônico fracassado
- Proposta de Preços da Prestação dos Serviços;
- Disponibilidade de Dotação Orçamentária
- Documentos da empresa detentor do menor preço

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

Passemos às considerações legais sobre a prestação dos serviços pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Em regra, as contratações da Administração Pública devem resultar da adoção de procedimento licitatório. Esta é a conclusão que se extrai do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República. Com efeito, a não adoção da licitação, como procedimento antecedente do contrato, é possível sempre que houver uma hipótese legal autorizatória, sob pena de incorrer-se em crime, consoante



prescreve o art. 74, Inciso III, alínea “a” da Lei nº. 14.133/2021. Portanto, é preciso muita cautela na interpretação dos casos que ensejam a dispensa da Licitação.

Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas.

Diante do histórico que se apresenta, com a série de considerações apresentadas, parece-nos plenamente caracterizada a viabilidade no atendimento da necessidade administrativa, considerando-se que se trata de reais necessidades para desenvolvimento das atividades da entidade, conforme constam nos autos.

DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS:

Na esteira desta recomendação, conforme decreto municipal nº. 140/2023, a Prefeitura Municipal de Barra do Corda/PMBDC/MA, conforme se depreende da documentação coligida aos autos, anexou proposta de preço da empresa **MAXXI PETRONORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA**, inscrito no **CNPJ: 30.523.175/0001-44**, atendendo a todos os critérios estabelecidos pela administração. A escolha do proponente de serviços está amplamente justificada.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL/Barra do Corda/MA emite parecer favorável à contratação direta por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para a empresa solicitada, por melhor satisfazer as exigências da administração, desde que atendidos todos os ditames legais, tendo em vista que as dispensa eletrônica, foram desertas.

Desta forma esta Comissão Permanente de Licitação – CPL/Barra do Corda/MA, encaminha os autos do Processo Administrativo à Assessoria Jurídica da CPL, para análise técnica jurídica e emissão de parecer, nos termos da legislação pertinente e em conformidade ao Art. 79, II da Lei Federal nº. 14.133/2021.

BARRA DO CORDA (MA), 18 de junho de 2024.

Mikaela Oliveira Cabral
Presidente da CPL/Barra do Corda/MA.

José Petronio Carvalho Pereira Filho
Membro/CPL/Barra do Corda

Antônia Leilani Avelino Pacheco Pires
Membro/CPL/Barra do Corda